



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 26/01/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026

PROJETO DE LEI Nº 21/2026

EMENTA

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO ABSENTEÍSMO EM CONSULTAS E EXAMES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

MARCÃO BRAZ

PROTOCOLO PROTG-311338-4H1U8E-1Y2C2Z

DATA/HORA 26/01/2026 09:54:12

REGIME ORDINÁRIO

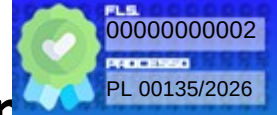
ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 21/2026

(INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO ABSENTEÍSMO EM CONSULTAS E EXAMES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei, a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em Consultas e Exames na rede municipal de saúde, com o objetivo de reduzir faltas, otimizar agendas, ampliar o acesso à informação e melhorar a eficiência dos serviços de saúde.

Art. 2º - São diretrizes da Política previstas no art. 1º desta lei:

- I – educação e conscientização continuada sobre o impacto das faltas e corresponsabilidade no uso do sistema;
- II – transparência ativa dos indicadores de absenteísmo e gestão de agendas;
- III – comunicação ativa com usuários por meios tecnológicos acessíveis;
- IV – facilitação logística de remarcação e aviso prévio;
- V – proteção de grupos vulneráveis por mecanismos de apoio e flexibilização.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – absenteísmo, o não comparecimento do usuário a consulta, exame ou procedimento previamente agendado, sem comunicação de cancelamento ou remarcação junto às unidades da rede municipal de saúde.

II – aviso prévio, a comunicação formal do usuário, por meio disponibilizado pelo Município, informando a impossibilidade de comparecer, com antecedência mínima.

III – grupos vulneráveis, os usuários em situação de maior risco ou barreiras (idosos, pessoas com deficiência, gestantes, população de baixa renda, doenças crônicas, moradores de áreas remotas, entre outros), conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover campanhas permanentes em unidades de saúde, escolas, meios digitais e comunitários, enfatizando a importância do comparecimento e do aviso prévio, com linguagem acessível e inclusiva.

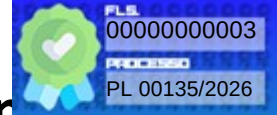
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 5º O Município poderá implementar sistema de lembretes multicanal (SMS, WhatsApp, ligações automatizadas e outros meios disponíveis), observadas as preferências do usuário e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde poderá adotar:

I – lista de encaixe para ocupação de vagas liberadas por cancelamento.

II – ajuste de janelas de agendamento para reduzir tempo de espera entre marcação e atendimento.

III – flexibilização de horários em unidades estratégicas, inclusive extensão de atendimento, quando houver disponibilidade e necessidade.

Art. 7º Em caso de ausência sem aviso, a Secretaria Municipal de Saúde poderá:

I – realizar contato posterior para identificar causas e oferecer apoio (orientação, transporte social, remarcação facilitada);

II – oferecer educação em saúde personalizada e reforço de comunicação para compromissos futuros; e

III – promover readequação de agendamento com prioridade clínica mantida.

Art. 8º - Às pessoas pertencentes a grupos vulneráveis serão assegurados:

I – canais prioritários de remarcação e atendimento, conforme critério clínico;

II – lembretes adicionais e comunicação adaptada; e

III – avaliação de apoio logístico, quando couber.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 26 de janeiro de 2026.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

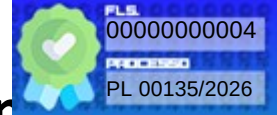
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

O absenteísmo em consultas e exames da rede pública causa desperdício de recursos, ampliação de filas, atrasos de diagnósticos e deterioração da eficiência do sistema.

Ao mesmo tempo, suas causas são multifatoriais: dificuldades de mobilidade, barreiras laborais, esquecimento, melhora dos sintomas, falta de informação e obstáculos logísticos.

Uma resposta eficaz precisa ser educativa, transparente e baseada em gestão, não punitiva, respeitando o direito universal à saúde, a dignidade da pessoa humana e a equidade.

Ao adotar instrumentos de comunicação ativa, campanhas educativas, transparência de dados, aviso prévio sem ônus financeiro, reorganização de agendas e proteção a grupos vulneráveis, o município otimiza o uso de recursos públicos, melhora o acesso à informação e qualifica a atenção sem restringir direitos.

A proposta também se alinha às diretrizes do SUS, ao princípio da eficiência administrativa, à proteção de dados pessoais (LGPD) e à participação social.

Sua implementação pode reduzir faltas injustificadas, diminuir tempo de espera, ampliar resolutividade e fortalecer o pacto entre usuário e serviço, sem impor sanções pecuniárias ou barreiras indevidas ao cuidado.

É uma medida equilibrada, constitucional e prática, adequada à realidade municipal e à responsabilidade com o erário e saúde da população.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa que aprovem a presente proposta legislativa, otimizando assim, os serviços prestados aos usuários da rede municipal de saúde.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





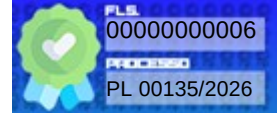
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 21/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **26/01/2026** às **09:55:33**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de janeiro de 2026.

DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA
ASSESSORA DE GABINETE LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 26/01/2026 10:06:26 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-573621-5R6N0A-5K0I7K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





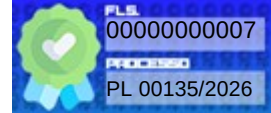
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 21/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 21/2026**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **26/01/2026** às **20:47:09**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de janeiro de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 26 de janeiro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 21/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

SERGINHO DA FARMÁCIA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): SERGINHO DA FARMÁCIA, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 26/01/2026 20:55:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-577722-6R6X3A-4T5G81 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





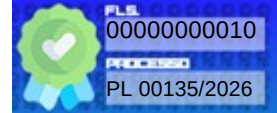
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fê que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **26/01/2026** às **20:55:23**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de janeiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 26/01/2026 20:56:31 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-577747-1G7A8P-4U4U5T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





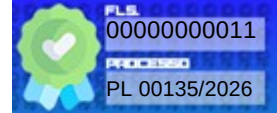
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO e dou fê que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** foi alterada para **PÚBLICO** em **26/01/2026** às **20:49:05**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de janeiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 26/01/2026 20:56:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-577750-8Q1M0C-2B7E3X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 36

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em consultas e exames na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 21/2026- INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO ABSENTEÍSMO EM CONSULTAS E EXAMES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGOS 4º, 5º E 6º). TAL MATÉRIA É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFIGURANDO INDEVIDA INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 21/2026, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em consultas e exames na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o absenteísmo em consultas e exames da rede pública, causa de desperdício de recursos, ampliação de filas, atrasos de diagnósticos e deterioração da eficiência do sistema.

Ao mesmo tempo, suas causas são multifatoriais: dificuldades de mobilidade, barreiras laborais, esquecimento, melhora dos sintomas, falta de informação e obstáculos logísticos.

Uma resposta eficaz precisa ser educativa, transparente e baseada em gestão, não punitiva, respeitando o direito universal à saúde, a dignidade da pessoa humana e a equidade.

Ao adotar instrumentos de comunicação ativa, campanhas educativas, transparência de dados, aviso prévio sem ônus financeiro, reorganização de agendas e proteção a grupos vulneráveis, o município otimiza o uso de recursos públicos, melhora o acesso à informação e qualifica a atenção sem restringir direitos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A proposta também se alinha às diretrizes do SUS, ao princípio da eficiência administrativa, à proteção de dados pessoais (LGPD) e à participação social.

Sua implementação pode reduzir faltas injustificadas, diminuir tempo de espera, ampliar resolutividade e fortalecer o pacto entre usuário e serviço, sem impor sanções pecuniárias ou barreiras indevidas ao cuidado.

É uma medida equilibrada, constitucional e prática, adequada à realidade municipal e à responsabilidade com o erário e saúde da população.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 21/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”.
(grifo nosso).*

Os artigos 4º, 5º e 6º do projeto de lei em análise incidem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, matéria reservada à iniciativa e à direção do Chefe do Poder Executivo. Ao instituírem atribuições administrativas e imporem comandos de execução, os dispositivos configuram ingerência normativa indevida do Poder Legislativo na estrutura administrativa, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Verifica-se, assim, vício formal de iniciativa, nos termos dos arts. 5º e 47, incisos II e XIX, “a”, da Constituição Estadual.

A definição das atribuições dos órgãos da administração pública é matéria inserida na reserva de iniciativa do Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 47, incisos II e XIX, alínea 'a', da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144.

A imposição de atribuições específicas a Secretarias Municipais representa indevida ingerência na organização e no funcionamento da administração.

Conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DE PODERES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em exame Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Irapuã em face da Lei Municipal n. 2.198, de 19 de maio de 2025, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a promoção e regulamentação da equitação como terapia no tratamento de criança com autismo e dá outras providências”. O autor sustenta, em síntese, a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal por invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao argumento de que a norma cria atribuições para órgãos da administração, gera despesas e concede benefício fiscal sem indicação da fonte de custeio, violando o princípio da separação dos poderes. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública de saúde, embora crie despesas para a Administração, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo; e (ii) saber se a imposição de atribuições a Secretarias Municipais e a instituição de incentivo fiscal sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro configuram inconstitucionalidade. III. Razões de decidir 3. A iniciativa legislativa, como regra, pertence ao Poder Legislativo, sendo as hipóteses de reserva ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas na Constituição. Consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não verse sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos ou regime jurídico de servidores. A norma que institui política



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

pública para concretizar direitos sociais, como o direito à saúde e à proteção de pessoas com transtorno do espectro autista, insere-se na competência concorrente dos poderes. **4. O artigo 4º da lei impugnada, ao determinar que Secretarias Municipais serão responsáveis pela elaboração de diretrizes, promoção de campanhas e fomento a pesquisas, interfere na organização e no funcionamento da administração pública. Tal matéria é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando indevida ingerência do Legislativo e violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição Estadual.** 5. O artigo 5º da lei, ao instituir incentivo fiscal, representa renúncia de receita. A sua aprovação sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos entes federativos. A ausência de tal estudo no processo legislativo acarreta vício de inconstitucionalidade formal. IV. Dispositivo e tese 6. Pedido procedente em parte. Tese de julgamento: **"1. Lei de iniciativa parlamentar que institui programa de política pública, embora gere despesas, não ofende a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não disponha sobre a estrutura ou atribuições de seus órgãos. 2. É inconstitucional o dispositivo de lei de iniciativa parlamentar que atribui a órgãos do Poder Executivo a responsabilidade pela execução de programa, por configurar indevida ingerência na organização e funcionamento da administração.** 3. Padece de vício de inconstitucionalidade formal a norma que institui



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

benefício fiscal e acarreta renúncia de receita sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 113 do ADCT; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2182106-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAPUÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ.". (grifo nosso).

Em síntese, verifica-se que os dispositivos impugnados extrapolam os limites da função legislativa ao disciplinarem matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, instituindo atribuições e impondo comandos de execução próprios da esfera administrativa.

Tal circunstância evidencia ingerência indevida do Poder Legislativo em competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, conforme delineado na Constituição Estadual.

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

III- DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 21/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 24 de fevereiro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



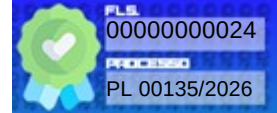
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **24/02/2026 às 12:34:55**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de fevereiro de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/02/2026 12:34:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-833926-4B3V7Y-8N0U60 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 24 de fevereiro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 21/2026, para a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/02/2026 16:38:07 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-834186-7X1V0H-2E517E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





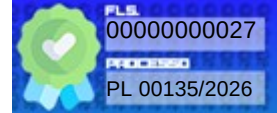
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **24/02/2026** às **16:38:07**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/02/2026 16:38:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-834208-6P7K6A-2R4T1E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTUPORANGA/SP, 24 de fevereiro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 21/2026, para a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **DÉBORA CÂMARA ROMANI**

NATIELLE GAMA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, NATIELLE GAMA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 24/02/2026 16:38:21 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-834216-5A7L4Y-1X4V2H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





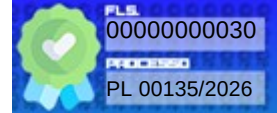
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **24/02/2026 às 16:38:21**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

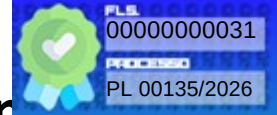
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/02/2026 16:38:36 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-834230-3E0R4S-2W3M3H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

(INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO ABSENTEÍSMO EM CONSULTAS E EXAMES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em Consultas e Exames na rede municipal de saúde, com o objetivo de reduzir faltas, otimizar agendas, ampliar o acesso à informação e melhorar a eficiência dos serviços de saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política previstas no art. 1º desta Lei:

I – educação e conscientização continuada sobre o impacto das faltas e corresponsabilidade no uso do sistema;

II – transparência ativa dos indicadores de absenteísmo e gestão de agendas;

III – comunicação ativa com usuários por meios tecnológicos acessíveis;

IV – facilitação logística de remarcação e aviso prévio; e

V – proteção de grupos vulneráveis por mecanismos de apoio e flexibilização.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – absenteísmo: o não comparecimento do usuário à consulta, exame ou procedimento previamente agendado, sem comunicação de cancelamento ou remarcação junto às unidades da rede municipal de saúde;

II – aviso prévio: a comunicação formal do usuário, por meio disponibilizado pelo Município, informando a impossibilidade de comparecer, com antecedência mínima; e

III – grupos vulneráveis: os usuários em situação de maior risco ou barreiras (idosos, pessoas com deficiência, gestantes, população de baixa renda, doenças crônicas, moradores de áreas remotas, entre outros).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 16 de março de 2026.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

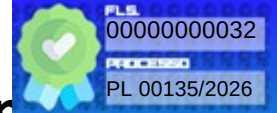
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo tem por finalidade promover ajustes na redação do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em Consultas e Exames na Rede Municipal de Saúde, com o objetivo de adequar seu conteúdo às exigências constitucionais e aos entendimentos consolidados acerca da iniciativa legislativa.

A proposta original buscou enfrentar um problema recorrente enfrentado pelos sistemas públicos de saúde em todo o país: o elevado índice de faltas em consultas, exames e procedimentos previamente agendados, situação que gera desperdício de recursos públicos, aumenta o tempo de espera por atendimento e compromete a eficiência da gestão da saúde pública.

Entretanto, após análise técnica, verificou-se a necessidade de promover adequações na redação da matéria, de modo a evitar eventual vício de iniciativa ou interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, limitando a proposição ao estabelecimento de diretrizes e princípios de política pública, sem impor obrigações administrativas específicas ou criação de estruturas no âmbito da Administração.

Dessa forma, o Substitutivo preserva o mérito e os objetivos da proposta, mantendo o propósito de incentivar ações voltadas à redução do absenteísmo no sistema municipal de saúde, ao mesmo tempo em que ajusta a redação para assegurar sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a separação de poderes e a iniciativa legislativa.

Assim, o presente Substitutivo busca garantir maior segurança jurídica à proposição, permitindo sua regular tramitação e contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de saúde no município.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Substitutivo.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





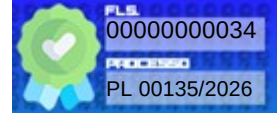
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **16/03/2026 às 10:29:06**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 16 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 10:31:21 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-0G703V-8U3J5M-6K2H5F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 16 de março de 2026

Encaminha SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 19:20:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-907595-3Z8Q6W-2L0K4L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





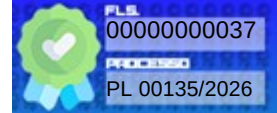
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **16/03/2026 às 19:20:53**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 16 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 19:22:46 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8Q5J80-8Y5V1W-1X4L2T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 74

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em consultas e exames na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026- INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO ABSENTEÍSMO EM CONSULTAS E EXAMES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA PARLAMENTAR EM LEI DE POLÍTICA PÚBLICA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO CONFIGURA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO A LEI QUE, EMBORA CRIANDO DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATE DE SUA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS. A POSSIBILIDADE DE FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS A SEREM IMPLEMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO, MEDIANTE PROJETO DE INICIATIVA LEGISLATIVA PARLAMENTAR É RESTRITA A



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

LEIS QUE ESTABELEÇAM APENAS DIRETRIZES GERAIS OU OBJETIVOS, SEM ADENTRAR NA ESFERA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS OU IMPOSIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E OBRIGAÇÕES CONCRETAS PARA A EXECUÇÃO, SOB PENA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2026, de autoria do Vereador Marcão Braz, que ***“Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em consultas e exames na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, O presente Substitutivo tem por finalidade promover ajustes na redação do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em Consultas e Exames na Rede Municipal de Saúde, com o objetivo de adequar seu conteúdo às exigências constitucionais e aos entendimentos consolidados acerca da iniciativa legislativa.

A proposta original buscou enfrentar um problema recorrente enfrentado pelos sistemas públicos de saúde em todo o país: o elevado índice de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

faltas em consultas, exames e procedimentos previamente agendados, situação que gera desperdício de recursos públicos, aumenta o tempo de espera por atendimento e compromete a eficiência da gestão da saúde pública.

Entretanto, após análise técnica, verificou-se a necessidade de promover adequações na redação da matéria, de modo a evitar eventual vício de iniciativa ou interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, limitando a proposição ao estabelecimento de diretrizes e princípios de política pública, sem impor obrigações administrativas específicas ou criação de estruturas no âmbito da Administração.

Dessa forma, o Substitutivo preserva o mérito e os objetivos da proposta, mantendo o propósito de incentivar ações voltadas à redução do absenteísmo no sistema municipal de saúde, ao mesmo tempo em que ajusta a redação para assegurar sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a separação de poderes e a iniciativa legislativa.

Assim, o presente Substitutivo busca garantir maior segurança jurídica à proposição, permitindo sua regular tramitação e contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de saúde no município.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Substitutivo ao projeto de Lei nº 21/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

"Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

A possibilidade de formulação de políticas públicas através de projeto de iniciativa legislativa parlamentar, quando tais políticas implicam em ações a serem implementadas pelo Poder Executivo, encontra restrições significativas no ordenamento jurídico, especialmente à luz do princípio da separação dos poderes e da reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, acredita-se que a jurisprudência, seguindo a orientação do Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, do C. Supremo Tribunal Federal (“Não configura usurpação de competência privativa do Poder Executivo a lei que, embora criando despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos). apesar de não unânime, é majoritária no sentido de que o Poder Legislativo pode, em tese, legislar sobre política pública.

A possibilidade de formular políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, mediante projeto de iniciativa legislativa parlamentar, é restrita a leis que estabeleçam **apenas diretrizes gerais ou objetivos, sem adentrar na esfera de organização administrativa, atribuição de órgãos ou imposição de**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

procedimentos e obrigações concretas para a execução, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação do princípio da Separação dos Poderes.

Ensina Hely Lopes Meirelles quanto à invasão do Legislativo na esfera Executiva que:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, **normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do **Executivo**, que é a de praticar **atos concretos de administração**. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a **Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes**. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (Direito Municipal Brasileiro. Editora JusPODIVM e Malheiros Editores, 19ª edição, 2021, p. 498).”*

No mesmo sentido a doutrina de Renato Monteiro de Rezende:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“5 : Em relação à reserva de iniciativa para criação de órgãos da administração pública, Rezende conclui que a jurisprudência prevalecente do STF aponta no sentido de que: i) a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo vale não apenas no caso de criação de órgãos, mas também de pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta; ii) a reserva não se limita à criação do órgão ou ente, mas se estende à criação ou modificação de suas atribuições; iii) não apenas atribuições substantivas, relacionadas à execução de políticas públicas, estão abrangidas pela reserva, mas também deveres instrumentais, como o estabelecimento de rotinas administrativas; iv) no caso da criação ou modificação de atribuições, o que importa, para determinar a reserva de iniciativa, é que elas sejam referenciadas ao Poder Executivo, não sendo essencial a especificação do órgão ao qual são cometidas as competências. (...) Cavalcante Filho⁶ sustenta em estudo que **a cláusula da reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, de modo a não redundar na inconstitucionalidade de todo e qualquer projeto de autoria parlamentar que verse sobre políticas públicas.** Em sua visão, seria interdita a iniciativa parlamentar quando o projeto: promovesse o redesenho de órgãos do Poder Executivo, a criação de novas atribuições ou de novos órgãos, ou fosse meramente autorizativo (por ofensa ao art. 61, § 1º, II, e, da Constituição); instituisse fundos ou exigisse imediatos aportes orçamentários diretos (por ofensa ao art. 165, III e § 5º, I, da Constituição); caracterizasse ingerência em matéria tipicamente administrativa, como a celebração de contrato ou a prática de*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

um dado ato administrativo (por ofensa ao art. 2º da Constituição). Mas não colidiria com a Carta Magna lei de autoria parlamentar que apenas explicitasse ou regulamentasse uma atividade que já cabe a órgão do Poder Executivo. (REZENDE, Renato Monteiro de. A Insustentável Incerteza no Dever-Ser: Reserva de iniciativa de leis, jurisprudência oscilante e criação de fundos orçamentários. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2017 (Texto para Discussão nº 231)).

Assim, analisando-se a doutrina e a jurisprudência, fixa-se o entendimento de que a iniciativa legislativa parlamentar sobre política pública é possível quando a lei estabelece diretrizes e princípios gerais; entretanto, se for uma lei que cria um programa específico, impõe ações concretas, organiza ou atribui funções a órgãos do Executivo ou gera obrigações administrativas para realizar a política pública, seria considerada de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.247, de 18 de outubro de 2023, do Município de Bastos, que dispõe sobre a implantação do Projeto Rio Vivo, que consiste no programa de Povoamento e Repovoamento de peixes de espécie nativa das Bacias dos Rios Aguapeí e do Peixe, dentro do Município de Bastos e dá outras providências. Lei que se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU): ODS 2 Fome Zero e Agricultura Sustentável, ao



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

buscar erradicar a fome e promover a segurança alimentar; ODS 12 Consumo e Produção Responsáveis, ao incentivar práticas sustentáveis de uso de recursos; e ODS 14 Vida na Água, ao fomentar a preservação e recuperação dos ecossistemas aquáticos. A competência para legislar sobre normas gerais relativas ao meio ambiente é concorrente entre a União e os Estados, de modo que cabe à União estabelecer as diretrizes gerais que orientam a proteção ambiental em todo o território nacional, e aos Estados a competência suplementar. Ao Município, por sua vez, é assegurada a possibilidade de adotar medidas de proteção ambiental e de adequação às especificidades locais através de legislação suplementar, desde que respeitadas as normas federais e estaduais existentes. Inteligência do artigo 24, VI e §§1º e 2º; artigo 23, VI, e artigo 30, I e II, todos da Constituição Federal; artigo 191, da Constituição do Estado de São Paulo e Tese 145, de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal. Lei Federal nº 11.959, de 29.6.2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, estabelece a competência do poder público para a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira (art. 3º), dentre as quais cita-se a “proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques” (inciso XI). A ausência de previsão legal federal específica sobre o tema reflete não apenas uma lacuna normativa, mas também uma cautela legislativa diante das incertezas técnicas e ecológicas envolvidas no povoamento e repovoamento de bacias, cabendo aos Estados e Municípios, dentro do limite do exercício de suas competências



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*constitucionais, avaliar a pertinência e a viabilidade de políticas locais de manejo, sempre com base em critérios científicos e ambientais sólidos. **Iniciativa parlamentar em lei de política pública. Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, do C. Supremo Tribunal Federal: “Não configura usurpação de competência privativa do Poder Executivo a lei que, embora criando despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos. A possibilidade de formular políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, mediante projeto de iniciativa legislativa parlamentar, é restrita a leis que estabeleçam apenas diretrizes gerais ou objetivos, sem adentrar na esfera de organização administrativa, atribuição de órgãos ou imposição de procedimentos e obrigações concretas para a execução, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação do princípio da Separação dos Poderes.***

Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não configura usurpação de competência privativa do Poder Executivo a lei que, embora criando despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos. Alguns dispositivos da lei impugnada impõem obrigações e/ou atribuem funções ou responsabilidades específicas à órgãos administrativos municipais, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não podendo, portanto, compor projeto de lei de iniciativa parlamentar. Inteligência do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual e Tema 917, da sistemática de Repercussão Geral, do C. Supremo Tribunal Federal. Verificada a constitucionalidade dos artigos 1º,



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2º, 3º, 6º, 9º e 10º, por tratarem de normas gerais de política pública. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, “caput” e parágrafo único; artigo 5º, “caput” e parágrafo único; artigo 7º e artigo 8º, apenas a expressão “e/ou de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente”, todos da Lei nº 3.247, de 18 de outubro de 2023, do Município de Bastos. Ação direta parcialmente procedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2289273-69.2023.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS SÃO PAULO”. (grifo nosso).

Diante desse quadro normativo e jurisprudencial, entendo que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2026 se mantém dentro dos limites constitucionais de atuação do Poder Legislativo. Isso porque a proposição limita-se a instituir diretrizes gerais de política pública voltadas à melhoria da eficiência dos serviços municipais de saúde, sem promover ingerência na organização administrativa, sem criar ou alterar atribuições de órgãos do Poder Executivo e sem impor obrigações operacionais concretas de execução.

Nessas condições, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito da repercussão geral, não se verifica usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nem violação ao princípio da separação dos poderes.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, conclui-se pela constitucionalidade formal e material da proposição, tal como redigida, por inexistência de vício de iniciativa ou afronta à ordem constitucional vigente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 31 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



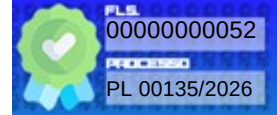
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 21/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINE CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	31/03/2026 11:16:18

FRIENDLY_NAME: (54082655383549094465908625365) ROSELAINE CORREIA:40016971817 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.216 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AK7AH78IDGuEeJnP1Q== | VALID_FROM: 2023-08-14 17:44:34 | VALID_TO: 2026-08-13 17:44:34 | FINGERPRINT: A8158BECAD0D978E545199217E551709746AC8FA | ISSUER: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 98E9620D282706FDF0923A27037E91CE7A73DEAE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL)** - chave de acesso: **PROTM-932867-7F2B4U-4K8S0G**, adicionado em **31/03/2026 às 11:15:22**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





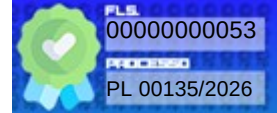
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **31/03/2026** às **11:15:22**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 31/03/2026 11:15:25 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-803C1L-3V5I4L-2U5E5A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

A presente proposta legislativa busca instituir a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em consultas e exames na rede municipal de saúde, com o objetivo de reduzir faltas, otimizar agendas, ampliar o acesso à informação e melhorar a eficiência dos serviços de saúde.

Seguindo o mesmo entendimento da Procuradoria Legislativa, entendemos que a matéria revela-se constitucional e legal, uma vez que a iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas é admitida quando limitada à fixação de diretrizes gerais, sem ingerência na organização administrativa ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral.

Portanto, não se verificam vícios de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos Poderes, motivo pelo qual esta Comissão se manifesta favoravelmente ao prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2026.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





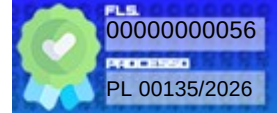
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **02/04/2026 às 14:39:30**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 2 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 08/04/2026 11:12:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-5P5G6D-7W3Y5X-2T8D6F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

RELATORA: DÉBORA ROMANI

Senhor Presidente,

O presente Substitutivo, que institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em consultas e exames na rede municipal de saúde, merece ser acolhido pelo Plenário desta Casa de Leis, uma vez que se mostra pertinente e de relevante interesse público, ao buscar otimizar o uso dos serviços de saúde, reduzir desperdícios e ampliar o acesso da população aos atendimentos ofertados pela rede municipal, contribuindo para maior eficiência e efetividade das políticas públicas na área.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2026.

DÉBORA ROMANI

RELATORA

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

NATIELLE GAMA

PRESIDENTE

RICARDO BOZO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



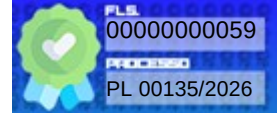
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **02/04/2026** às **14:39:37**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 2 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 08/04/2026 11:13:31 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-3H3S7M-0F4I0E-4R500J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





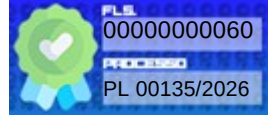
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13 DE ABRIL DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIOS
15	15	0	14	0	0	8

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 13/04/2026 às 20:55:24. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026.

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO ELETRÔNICO



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 02/04/2026 14:39:30 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-936623-7G5Z7K-4U7V8E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



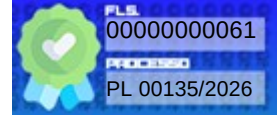
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **13/04/2026 às 20:59:21**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de abril de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 13/04/2026 20:59:21 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-4A7B40-4K5W1F-6Z4W1Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





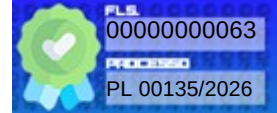
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **13/04/2026 às 21:00:00**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de abril de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 13/04/2026 21:00:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-7E5B7X-3R8L0M-3M4B7N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





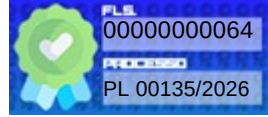
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13 DE ABRIL DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	15	0	14	0	0	8

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 13/04/2026 às 20:59:46. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO ELETRÔNICO



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 10:29:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-904570-50310F-2F2Q3F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



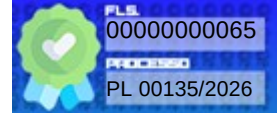
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **13/04/2026** às **21:02:20**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de abril de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

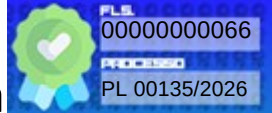
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 13/04/2026 21:02:21 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6P4K1D-6P3S6N-4W6W6X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



AUTÓGRAFO Nº 49 – DE 14 DE ABRIL DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Votuporanga faz publicar o seguinte autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA RESOLVE:

APROVAR, com outra redação, o Projeto de Lei nº 21/2026, que se refere ao Processo Legislativo nº 135/2026, a saber:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em Consultas e Exames na rede municipal de saúde, com o objetivo de reduzir faltas, otimizar agendas, ampliar o acesso à informação e melhorar a eficiência dos serviços de saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política previstas no art. 1º desta Lei:

I – educação e conscientização continuada sobre o impacto das faltas e corresponsabilidade no uso do sistema;

II – transparência ativa dos indicadores de absenteísmo e gestão de agendas;

III – comunicação ativa com usuários por meios tecnológicos acessíveis;

IV – facilitação logística de remarcação e aviso prévio; e

V – proteção de grupos vulneráveis por mecanismos de apoio e flexibilização.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – absenteísmo: o não comparecimento do usuário à consulta, exame ou procedimento previamente agendado, sem comunicação de cancelamento ou remarcação junto às unidades da rede municipal de saúde;

II – aviso prévio: a comunicação formal do usuário, por meio disponibilizado pelo Município, informando a impossibilidade de comparecer, com antecedência mínima; e

III – grupos vulneráveis: os usuários em situação de maior risco ou barreiras (idosos, pessoas com deficiência, gestantes, população de baixa renda, doenças crônicas, moradores de áreas remotas, entre outros).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 14 de abril de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente

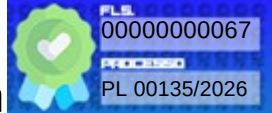
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



EMERSON PEREIRA

1º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria Parlamentar da Câmara Municipal de Votuporanga, em 14 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





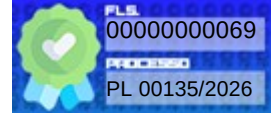
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 49/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **14/04/2026 às 08:06:25**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 14/04/2026 08:09:38 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-406E2Q-710L0A-8A0V4P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 138/2026/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga/SP, 14 de abril de 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por intermédio deste, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos nºs 48 a 56/2026 referentes, respectivamente, ao Projeto de Lei nº 19/2026, ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 21/2026, bem como aos Projetos de Lei nºs 39, 41, 42, 43, 44, 63 e 74/2026, aprovados por esta Câmara Municipal na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de abril de 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 14/04/2026 08:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-9478994-7X6X8C-6T7Q1W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





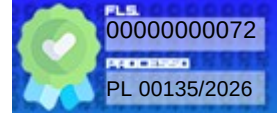
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO PRESIDENTE Nº 138/2026 ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **14/04/2026 às 10:40:03**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 14/04/2026 10:40:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-5T1B6X-0F7A4W-0Z2P01 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Assunto **Re: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA
AUTÓGRAFOS REFERENTES AOS PROJETOS APROVADOS NA
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026**



De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>
Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>
Data 2026-04-14 14:42

Boa tarde,

Acuso recebimento.
Atenciosamente,

Natalia Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Departamento

Em 14/04/2026 14:26, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo o Ofício da Presidência nº 138/2026 encaminhando os autógrafos referentes aos projetos aprovados na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de abril de 2026.

encontram-se também em anexo os pareceres aprovados da Comissão de Justiça e Redação promovendo alterações/correções nos Projetos de Lei nºs 39, 41, 44 e 63/2026.

Sem mais, renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

At.te,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Secretaria Parlamentar
Câmara de Votuporanga/SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 15/04/2026 08:16:14 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-949021-1H0P7L-1H1T5X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



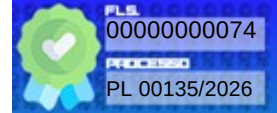
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **15/04/2026 às 08:16:14**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 15 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 15/04/2026 08:16:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2U3B6V-208H8Q-6U3K5G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





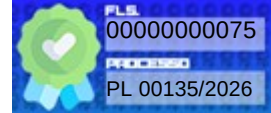
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 21/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 21/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **15/04/2026** às **14:30:53**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

DEVOLUÇÃO À SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DESTINATÁRIO(S)

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI

STATUS

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 15 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES



GABINETE DO PREFEITO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 7 433, de 7 de maio de 2026

(INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO ABSENTEÍSMO EM CONSULTAS E EXAMES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em Consultas e Exames na rede municipal de saúde, com o objetivo de reduzir faltas, otimizar agendas, ampliar o acesso à informação e melhorar a eficiência dos serviços de saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política previstas no art. 1º desta Lei:

I - educação e conscientização continuada sobre o impacto das faltas e corresponsabilidade no uso do sistema;

II - transparência ativa dos indicadores de absenteísmo e gestão de agendas;

III - comunicação ativa com usuários por meios tecnológicos acessíveis;

IV - facilitação logística de remarcação e aviso prévio;

V - proteção de grupos vulneráveis por mecanismos de apoio e flexibilização.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - absenteísmo: o não comparecimento do usuário à consulta, exame ou procedimento previamente agendado, sem comunicação de cancelamento ou remarcação junto às unidades da rede municipal de saúde;

II - aviso prévio: a comunicação formal do usuário, por meio disponibilizado pelo Município, informando a impossibilidade de comparecer, com antecedência mínima;

III - grupos vulneráveis: os usuários em situação de maior risco ou barreiras (idosos, pessoas com deficiência, gestantes, população de baixa renda, doenças crônicas, moradores de áreas remotas, entre outros).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 7 de maio de 2026.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 21/2026, de autoria do vereador Marcão Braz.

LEI Nº 7 434, de 7 de maio de 2026

(DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO, APLICAÇÕES FINANCEIRAS E RENTABILIDADE DOS RECURSOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA - VOTUPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município de Votuporanga - VOTUPREV deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, informações atualizadas acerca da gestão dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. As informações previstas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas de forma clara, objetiva e de fácil compreensão aos segurados e à população.

Art. 2º A divulgação deverá conter, no mínimo:

I - o valor mensal arrecadado a título de contribuições previdenciárias dos servidores e do ente público;

II - o valor total do patrimônio financeiro do regime próprio de previdência social;

III - a identificação das instituições financeiras administradoras, gestoras ou intermediadoras das aplicações;

IV - a identificação individualizada dos investimentos realizados, incluindo o nome do fundo, título ou ativo financeiro, sua classificação e respectivo valor aplicado;

V - a rentabilidade mensal e anual obtida pelas aplicações financeiras;

VI - o índice de referência adotado para avaliação de desempenho dos investimentos;

VII - eventuais perdas financeiras apuradas no período, acompanhadas da respectiva justificativa técnica; e

VIII - relatórios simplificados de investimentos, em linguagem acessível aos segurados.

Art. 3º As informações previstas nesta Lei deverão manter-se sempre atualizadas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei



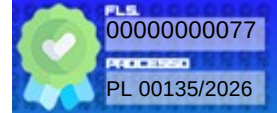
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.433, DE 07 DE MAIO DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **11/05/2026 às 10:05:21**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de maio de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

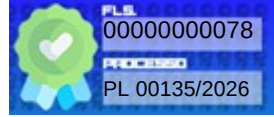
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 11/05/2026 10:05:21 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-4Y2T5B-0B3M5G-4S3D31 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 7 433, de 7 de maio de 2026

(INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO ABSENTEÍSMO EM CONSULTAS E EXAMES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal de Enfrentamento ao Absenteísmo em Consultas e Exames na rede municipal de saúde, com o objetivo de reduzir faltas, otimizar agendas, ampliar o acesso à informação e melhorar a eficiência dos serviços de saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política previstas no art. 1º desta Lei:

I – educação e conscientização continuada sobre o impacto das faltas e corresponsabilidade no uso do sistema;

II – transparência ativa dos indicadores de absenteísmo e gestão de agendas;

III – comunicação ativa com usuários por meios tecnológicos acessíveis;

IV – facilitação logística de remarcação e aviso prévio; e

V – proteção de grupos vulneráveis por mecanismos de apoio e flexibilização.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – absenteísmo: o não comparecimento do usuário à consulta, exame ou procedimento previamente agendado, sem comunicação de cancelamento ou remarcação junto às unidades da rede municipal de saúde;

II – aviso prévio: a comunicação formal do usuário, por meio disponibilizado pelo Município, informando a impossibilidade de comparecer, com antecedência mínima; e

III – grupos vulneráveis: os usuários em situação de maior risco ou barreiras (idosos, pessoas com deficiência, gestantes, população de baixa renda, doenças crônicas, moradores de áreas remotas, entre outros).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 7 de maio de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 21/2026, de autoria do vereador Marcão Braz.

Assinado por 3 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, EDISON MARCO CAPORALIN e NATÁLIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/F620-E093-C86D-57B7> e informe o código F620-E093-C86D-57B7





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F620-E093-C86D-57B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 07/05/2026 16:30:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ EDISON MARCO CAPORALIN (CPF 213.XXX.XXX-07) em 07/05/2026 16:54:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NATALIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES (CPF 370.XXX.XXX-00) em 07/05/2026 16:59:09
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/F620-E093-C86D-57B7>



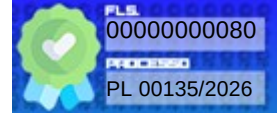
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **LEI Nº 7.433, DE 05 DE MAIO DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **02/07/2026** às **09:50:34**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 2 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

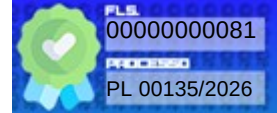
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 02/07/2026 09:50:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2X8V7L-5J6A4U-2U7F8B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 2 de julho de 2026.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE





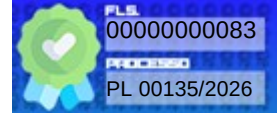
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 21/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026** em **02/07/2026 às 09:50:51**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 2 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 02/07/2026 09:51:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6Z7Q1J-4Q0Z3Z-6S0V4L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



**ÍNDICE REVERSO****PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026**

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
1	CAPA DIGITAL AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 26/01/2026 09:54:14	1
2	PROJETO DE LEI Nº 21/2026 AUTOR: MARCÃO BRAZ. 26/01/2026 09:55:33	2
3	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 26/01/2026 10:06:22	5
4	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA. 26/01/2026 10:06:26	6
5	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 26/01/2026 15:22:17	7
6	ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR: SERGINHO DA FARMÁCIA, ROSELAINE CORREIA. 26/01/2026 20:55:23	8
7	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 26/01/2026 20:56:17	9
8	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 26/01/2026 20:56:31	10
9	CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE VISIBILIDADE AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 26/01/2026 20:56:54	11
10	PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONAL) AUTOR: ROSELAINE CORREIA. 24/02/2026 12:34:55	12
	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS	

**ÍNDICE REVERSO****PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026**

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
11	AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 24/02/2026 12:34:56	23
12	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: ROSELAINÉ CORREIA. 24/02/2026 12:34:59	24
13	ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA. 24/02/2026 16:38:07	25
14	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 24/02/2026 16:38:17	26
15	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 24/02/2026 16:38:20	27
16	ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AUTOR: DANIEL DAVID, NATIELLE GAMA. 24/02/2026 16:38:21	28
17	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 24/02/2026 16:38:33	29
18	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 24/02/2026 16:38:36	30
19	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026 AUTOR: MARCÃO BRAZ. 16/03/2026 10:29:06	31
20	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 16/03/2026 10:31:20	33

ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 135/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
21	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 16/03/2026 10:31:21	34
22	ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR: DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA. 16/03/2026 19:20:53	35
23	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 16/03/2026 19:22:45	36
24	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 16/03/2026 19:22:46	37
25	PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL) AUTOR: ROSELAINE CORREIA. 31/03/2026 11:15:22	38
26	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/03/2026 11:15:24	52
27	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: ROSELAINE CORREIA. 31/03/2026 11:15:25	53
28	PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. 02/04/2026 14:39:30	54
29	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 08/04/2026 11:12:50	55
30	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 08/04/2026 11:12:51	56
31	PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,	57

ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 135/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
	SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AUTOR: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. 02/04/2026 14:39:37	
32	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 08/04/2026 11:13:31	58
33	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 08/04/2026 11:13:31	59
34	RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 13/04/2026 20:59:21	60
35	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 13/04/2026 20:59:21	61
36	RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 13/04/2026 21:00:00	62
37	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 13/04/2026 21:00:00	63
38	RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2026 AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 13/04/2026 21:02:20	64
39	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 13/04/2026 21:02:21	65

AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 49/2026



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
40	AUTOR: DANIEL DAVID, EMERSON PEREIRA, LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 14/04/2026 08:06:25	66
41	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 14/04/2026 08:09:37	68
42	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 14/04/2026 08:09:38	69
43	OFÍCIO PRESIDENTE Nº 138/2026 ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 14/04/2026 10:40:03	70
44	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 14/04/2026 10:40:06	72
45	COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 15/04/2026 08:16:14	73
46	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 15/04/2026 08:16:15	74
47	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 15/04/2026 08:16:59	75
48	PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.433, DE 07 DE MAIO DE 2026 AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 11/05/2026 10:05:21	76
49	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 11/05/2026 10:05:21	77
50	LEI Nº 7.433, DE 07 DE MAIO DE 2026	78



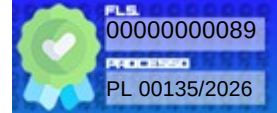
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
	AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 02/07/2026 09:50:34	
51	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 02/07/2026 09:50:35	80
52	DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AUTOR: DANIEL DAVID. 02/07/2026 09:50:51	81
53	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 02/07/2026 09:50:59	82
54	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 02/07/2026 09:51:00	83
55	ÍNDICE REVERSO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 02/07/2026 11:58:05	84

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 02/07/2026 11:58:05 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-2W1C8A-6A6A5V-8C5W6G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

